



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002293/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.107 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria PIS/PASEP e COFINS
Recorrente FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

FALTA DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. Diante da ausência de declaração via DCTF, que constitui instrumento hábil à exigência do crédito tributário declarado, correto o lançamento com base nos débitos informados em DIPJ ou DACON, os quais só podem ser afastados mediante prova inconteste pela Contribuinte.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA N° 2:

“Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

TAXA SELIC. ILEGALIDADE. ASSUNTO SUMULADO NO ÂMBITO DO CARF:

“Súmula CARF n° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

FALTA DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. Diante da ausência de declaração via DCTF, que constitui instrumento hábil à exigência do crédito tributário declarado, correto o lançamento com base nos débitos informados em DIPJ ou DACON, os quais só podem ser afastados mediante prova inconteste pela Contribuinte.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA N° 2:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

TAXA SELIC. ILEGALIDADE. ASSUNTO SUMULADO NO ÂMBITO DO CARF:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 26/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da DRJ que assim descreve os fatos debatidos no presente processo administrativo fiscal:

4. O processo em exame versa sobre dois autos de infração lavrados pela DEFIS/SPO em 18/06/2008 em virtude da falta de declaração e recolhimento dos débitos de Pis e Cofins informados em DIPJ ou DACON nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

5. A forma como se deu a apuração dos débitos em apreço vem minuciosamente descrita no termo de verificação e constatação fiscal reproduzido nas fls. 341/354.

6. Formalizou-se o lançamento do Pis no auto de infração anexo às fls. 376/380, cujos demonstrativos se acham nas fls. 368/375; o da Cofins no auto de infração das fls. 363/366, cujos demonstrativos se encontram nas fls. 355/362.

7. O crédito tributário exigido, composto de principal, multa proporcional e juros de mora e calculado até 30/05/2008, perfaz os seguintes montantes: R\$ 1.870.381,87 no caso do Pis (fl. 376) e R\$ 7.902.023,37 no caso da Cofins (fl. 363).

8. Tendo tomado conhecimento da autuação em 24/06/2008, segundo aviso de recebimento (AR) reproduzido na fl. 382, interpôs o sujeito passivo em 23/07/2008 a impugnação anexa As fls. 386/393, instruída com os documentos constantes nas fls. 394/447, na qual expõe em síntese os seguintes argumentos:

Resumo da impugnação

1) Inicialmente acoima de nulo o processo administrativo em exame, assim como as respectivas intimações dos avisos de cobrança, alegando que a exigência carece de fundamento jurídico, visto que, não bastasse a inobservância das formalidades legais, a imposição de multa e juros excessivos viola os princípios basilares consagrados na Constituição Federal.

2) Afirma não haver sido intimada anteriormente a manifestar-se acerca da referido processo, o que configura violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, previstos respectivamente nos incisos LV e LIV da Constituição em vigor. Observando que o cerceamento do direito de defesa é causa de nulidade do ato administrativo, consoante dispõe o art. 59, II, do decreto nº 70.235/72 (PAF), o qual reproduz na fl. 389, requer se julguem nulas de pleno direito as autuações em apreço.

3) No tocante ao mérito, contesta a exigência de multa de ofício e juros de mora, cujo montante considera absurdo, visto superar o valor do principal em mais de 100%.

Afirma que ambos possuem caráter confiscatório e desproporcional princípio da proporcionalidade das penas, assim como a vedação constitucional do confisco tributário. Apoiando-se em julgado do STF cuja ementa reproduz na fl. 39 , acrescenta ainda que, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, os juros de mora não podem ser superiores a 1% ao mês.

4) Finalmente, reiterando a alegação de que desconhecia a existência do processo administrativo em razão da ausência de intimação, requer *que*, em face das *"irregularidades, inconstitucionalidades e ilegalidades presentes nos avisos de cobrança"* (fl. 393), se julguem nulas de pleno direito (se acatadas as preliminares) ou improcedentes as autuações fiscais ou, alternativamente, se proceda à redução dos acréscimos legais.

A decisão recorrida manteve os autos de infração de PIS e Cofins, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

FALTA DE DECLARAÇÃO. Cumpre lançar de ofício os débitos informados em DIPJ ou DAFON que não tenham sido declarados em DCTF ou outro documento que constitua confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua cobrança.

MULTA DE OFÍCIO. Verificada a falta de declaração e recolhimento dos valores devidos, impõe-se a exigência de multa de ofício no percentual de 75%, nos termos do art. 44, I, da lei nº 9.430/96.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, visto estar amparada em lei (art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

FALTA DE DECLARAÇÃO. Cumpre lançar de ofício os débitos informados em DIPJ ou DACON que não tenham sido declarados em DCTF ou outro documento que constitua confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua cobrança.

MULTA DE OFÍCIO. Verificada a falta de declaração e recolhimento dos valores devidos, impõe-se a exigência de multa de ofício no percentual de 75%, nos termos do art. 44, I, da lei nº 9.430/96.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, visto estar amparada em lei (art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

AÇÃO FISCAL. NATUREZA INQUISITÓRIA. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se apenas ao processo administrativo tributário, tendo em vista que o procedimento de fiscalização tem natureza inquisitória, nos moldes do inquérito policial.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não tem cabimento a alegação de cerceamento do direito de defesa quando se verifica que a contribuinte não atendeu às reiteradas intimações para justificar a falta de declaração dos débitos apurados pelo autor do feito nem se dignou apresentar qualquer esclarecimento na impugnação em exame.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não compete ao julgador da esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada à jurisprudência judicial existente sobre a matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente tomou ciência da decisão em 08/02/2010 (AR fl. 940), tendo interposto recurso voluntário em 10/03/2010, onde em síntese, reitera a preliminar de nulidade suscitada na impugnação, nos termos do art. 142, do CTN, bem como pela violação do amplo direito de defesa, vez que de acordo com o art. 9º do Decreto 70.235/72, o auto de infração deve estar acompanhado "*com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis comprovação do ilícito ou da irregularidade a ser apurada*".

Alega multa e juros extorsivos, vez que superam o valor do tributo exigido, sendo desproporcionais, devendo por isto serem relevados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

As preliminares de nulidade do processo não merecem ser acolhidas, pois, a ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração obedeceu estritamente os ditames do art. 142, do CTN.

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente, pois a exigência das Contribuições para o PIS/PASEP e destinada à Seguridade Social – Cofins, teve por base os valores informados pela própria Recorrente nas Declarações DIPJ e DICON, nos anos-calandários de 2003, 2004 e 2005, os quais não foram confessados pela Recorrente através de DCTF, estando correto o procedimento da Fiscalização, conforme reiterada jurisprudência deste colendo CARF:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006 LANÇAMENTOS. DÉBITOS. PAGAMENTOS. INTIMAÇÃO. NULIDADES. A falta de intimação para o pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, dos débitos tributários não declarados nas respectivas Declarações de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTFs), não constitui causa de nulidade dos lançamentos. MULTA DE OFÍCIO Nos lançamentos de ofício, para constituição de créditos tributários, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006 VALORES DECLARADOS/DEVIDOS. DIFERENÇAS APURADAS. As diferenças apuradas entre os valores da contribuição declarada nas respectivas DCTFs e os efetivamente devidos sobre o faturamento mensal, informados em Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacons) e/ ou em

Declarações de Informações Econômico Fiscais (DIPJs), estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2004 VALORES DECLARADOS/DEVIDOS. DIFERENÇAS APURADAS. As diferenças apuradas entre os valores da contribuição declarada nas respectivas DCTFs e os efetivamente devidos sobre o faturamento mensal, informados em Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacons) e/ ou em Declarações de Informações Econômico Fiscais (DIPJs), estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (Ac. nº 3301-001.557, julgado na sessão de 19/07/2012, rel. Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes).

Em relação às alegações de inconstitucionalidades suscitadas pela Recorrente, o assunto ultrapassa a esfera de competência do CARF, consoante Súmula nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Igualmente em relação à ilegalidade da taxa Selic, não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, estando o assunto pacificado no âmbito administrativo, também já sumulado pelo CARF:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator